

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 836 de 2003

**(Apensados: PL 2.101/03, PL 3.347/04, PL 5.870/05, PL 5.958/05,
PL 5.961/05, PL 6.558/06, PL 6.888/06)**

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 9º; ao § 2º, do art. 10; e ao art. 24; do substitutivo ao PL n. 836/2003, as seguintes redações:

“Art. 9º. As comunicações previstas neste Capítulo serão realizadas pelo banco de dados.

§1º. O inadimplemento só poderá ser disponibilizado no banco de dados após quinze dias da data do envio ou postagem da comunicação de que trata o caput do art. 6º desta lei.

§ 2º. Fica o banco de dados obrigado a manter comprovante do envio a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de três anos, a contar da data do envio ou postagem da comunicação.”

“Art. 10 ...

.....

§ 2º. O banco de dados que receber informações por meio de compartilhamento equipara-se, para todos

9067DEFDD24

os fins desta Lei, ao banco de dados que anotou originariamente a informação, inclusive quanto ao dever de receber e processar impugnação e realizar retificações.”

.....

“Art. 24. O banco de dados, a fonte e o consulente são responsáveis pelos danos materiais e morais que causarem ao cadastrado pela inobservância das disposições desta Lei, de acordo com suas respectivas obrigações, na seguinte proporção:

I – os bancos de dados, pela integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes;

II – as fontes, pelos danos causados ao cadastrado, decorrentes de informações inverídicas fornecidas a bancos de dados e

III – os consulentes, pela não-observância da confidencialidade e pelo uso das informações obtidas junto a banco de dados para fins alheios à sua relação comercial com o cadastrado.”

Justificativa

A supressão da “fonte” como também responsável pela comunicação prevista no art. 9º, restando tão somente responsável o banco de dados, evita a dúvida e a duplicidade de comunicação. Isto, também deve acarretar a supressão da responsabilidade solidária do banco de dados com as obrigações apontadas no art. 24. Cada um dos participantes do sistema tem a sua responsabilidade claramente definida, não havendo como pretender-se responsabilizar um pela atividade que é executada e de conhecimento exclusivo do outro.

A redação original do art. 9º deixa lacuna sobre a quem verdadeiramente compete a obrigação de enviar a comunicação de que trata o

9067DEFDD24



Capítulo II. Há que se ter a devida segurança de que a obrigação foi realizada ou ao menos de quem efetivamente deveria cumpri-la.

A celebração de contrato entre o banco de dados e a fonte não será suficiente para uma das partes, que impossibilitada de ter o controle sobre as comunicações, poderá vir a responder por dano a que não deu causa e que sequer pode evitar.

Convém que a lei esclareça as atribuições de cada parte, definindo a quem compete o dever legal do envio da comunicação.

A disposição relativa às informações dos cartórios distribuidores de ações judiciais foi agregada ao “caput” do art. 6º, deixando claro todas as hipóteses em que há dispensa da comunicação.

Alterou-se o termo “anotado” por “disponibilizado” no §1º do art. 9º, pois disponibilizar define de forma clara o momento em que poderá ser acessada a informação pelos consulentes. A palavra anotar não condiz com o ato que será praticado, tendo em vista que a informação já foi inserida (anotada), porém somente poderá ser acessada (disponibilizada) após o prazo fixado pela lei de 15 (quinze) dias.

A redação da emenda no que se refere ao § 2º do art. 9º, está em consonância com o “caput” do art. 6º, definindo a contagem do prazo para a disponibilização da informação à consulta a partir da data do envio ou postagem da comunicação.

Não se deve atribuir responsabilidade solidária aos bancos de dados, fontes das informações e consulentes, tendo em vista a distinção paradoxal da atividade de cada um, assim como as respectivas obrigações decorrentes de cada ramo de atividade.

Já a própria redação dos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 24, ao PL 836/2003, descreve e define claramente a responsabilidade de cada um, ou seja, de quem possa ou deveria ser responsável de forma exclusiva: a fonte; o banco de dados; ou, o consulente! Este deveria ser o entendimento a prevalecer para o estabelecimento da responsabilidade exclusiva e não solidária, que, absolutamente, não é justa, nem concernente com a lógica.

Cristalina a transgressão a um dos mais sagrados princípios

9067DEFDD24

constitucionais, expresso em cláusula pétreia, art. 5º da Lei Maior. Como é sabido, o Princípio da Isonomia não determina o tratamento igual a todos, mas sim o tratamento diferenciado na medida das suas diferenças. Entretanto, não é o que se verifica no art. 24, do PL 836/2003, tal como apresentado no substitutivo, mais especificamente sobre a responsabilidade solidária.

Trata-se, aliás, da legitimidade passiva para responder ao descumprimento de obrigação, matéria esta de ordem pública que não pode ser atropelada por um dispositivo legal obscuro.

Se fonte, consulente ou banco de dados, apenas podem ou sabem responder, cada qual, sobre sua atividade específica; obviamente não têm nem meios para se defender e fazer prova contra reclamação de um cadastrado. Por exemplo:

- a) se o registro de inadimplência é indevido, por inexistência de dívida, apenas a fonte tem os documentos necessários para esta discussão, ficando o banco de dados e o consulente prejudicados nesta questão;
- b) em caso de falta de veracidade ou clareza na manutenção do registro, com distorção da informação originalmente anotada pela fonte no banco de dados, apenas este último é que pode e deve ser responsabilizado; e
- c) em caso de mau uso dos dados anotados, o consulente é que deve responder pelos danos que causou com a indevida manipulação das informações.

De forma contrária, restará caracterizado o cerceamento de defesa àquele ente que foi demandado por ato de outro, sem que tenha como arguir ou provar sobre fatos arguidos, pelo cadastrado, como danosos. Trata-se de nova violação a princípios constitucionais, quais sejam, o da Ampla Defesa e do Contraditório.

Ainda, na melhor das hipóteses, o que restará em eventual procedimento judicial instaurado contra quem não tenha conhecimento do ato danoso a ele atribuído, será um verdadeiro tumulto processual, já que será possível, em alguns casos, até mesmo necessária, a intervenção de terceiros.

Com a disposição sobre responsabilidade solidária, a intervenção de terceiros será “quase sempre” necessária para a melhor solução da lide, já que, dentro da prática processual, o juiz não poderá dar

prosseguimento à ela, sob pena de violação aos princípios, entre outros, da ampla defesa, contraditório, contra quem não cumpra legitimamente uma obrigação. Isto porque a boa técnica jurídica ensina que se deve incluir no pólo passivo todos os possíveis responsáveis pelo evento danoso.

Ainda que seja louvável a tentativa de proteger o cadastrado - que vale ressaltar nem sempre é ou será consumidor, ou seja, nem sempre haverá vulnerabilidade ou hipossuficiência -, concedendo-lhe a faculdade de escolher contra quem requererá indenização, pelos danos materiais e morais sofridos, tal arbítrio nem sempre resultará em benefício a quem se pretende oferecer prerrogativas.

Na busca da celeridade e economia processual, verificar-se-á o resultado inverso: haverá, como dito acima, incessantes e contínuas intervenções de terceiro, seja por denúncia da lide (**hipótese esta que será obrigatória, nos exatos termos do art. 70, III do CPC**), nomeação à autoria ou chamamento ao processo, por iniciativa do réu escolhido pelo cadastrado, seja por assistência ou oposição, pelo interesse daquele contra quem nenhum procedimento judicial ou administrativo foi instaurado, mas pode ser atingido diretamente por eventual resultado desfavorável do litígio.

Em resumo, além das inconstitucionalidades, ilógica e antijuridicidade do dispositivo, vale destacar que a norma não terá a eficácia nem a utilidade prática pretendida.

Desta forma, resta evidente que o resultado prático da disposição em comento será inverso do que pretendido, tendo em vista que o processo indenizatório movido pelo cadastrado correrá mais tumultuado do que se movido diretamente contra quem de direito, ou, pairando dúvida sobre quem é o verdadeiro responsável, contra todos. A legislação, assim como o bom operador do Direito, deve buscar a Justiça, e não apenas uma enganosa “facilidade”.

A Lei não pode trazer dúvidas ao cidadão comum, muito menos ao Judiciário. Deve, sim, esclarecer sobre a responsabilização individual, ligada diretamente às obrigações de cada um: fonte, banco de dados ou consulente.

Além de todo o já exposto, há também evidente falta de técnica jurídica e legislativa na redação do art. 24. No caput, se afirma que a responsabilidade é solidária, enquanto o parágrafo único define as

9067DEFDD24

responsabilidades de cada um, demonstrando que a solidariedade é infundada, já que é desigual a obrigação de cada um. Se há obrigações diferentes, tais quais as atividades e funções de cada um, a responsabilidade atribuída inegavelmente pode ser a mesma, ou, de outra forma, não há como todos serem responsabilizados igualmente.

Não obstante esta constatação, a previsão expressa com definição clara de possibilidade da ação de regresso contra quem de direito merece destaque para o fato de que será nova discussão, sem qualquer certeza do real regresso de todos os prejuízos sofridos injustamente pela ação proposta pelo cadastrado.

Reitere-se, a Lei não pode tratar de forma absolutamente igual a quem detém responsabilidades totalmente distintas, como descrito nos incisos I, II e III, do parágrafo único, do art. 24, da redação original do PL, como aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Tendo-se ciência da responsabilidade individual de cada ente descrito no Projeto de Lei, e principalmente das distintas obrigações de cada um, não faz sentido, além de não ser possível, nem constitucional, atribuir responsabilidade solidária às fontes, aos bancos de dados e ao consultante.

Além disso, previsão de que seja solidária a responsabilidade, e de que a discussão de culpa entre eles e a “resolução de controvérsias” deva ser feita por ação de regresso, vai contra o princípio da economia processual.

Tal disposição estimula a litigiosidade, tendo em vista que o cadastrado poderá propor ações distintas contra todos os agentes do sistema, sem que um tome conhecimento do outro, obtendo o cadastrado múltiplas indenizações pelo mesmo fato, a despeito do princípio jurídico do “*non bis in idem*”.

Por fim, a respeitar-se o princípio da individualidade na imputação da responsabilidade, a também que se suprimir a responsabilidade solidária nos termos em que foi decretada no § 2º, do art. 10, devendo cada banco de dados ser unicamente responsável pelas suas anotações.

9067DEFDD24

Sala da Comissão, 05 de setembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

9067DEFD24

